TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PLENÁRIO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA

VOTO GA-1

PROCESSO:

TCE-RJ N.º 100.550-6/04

ORIGEM:

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS E DO TESOUREIRO

PERÍODO:

EXERCÍCIO DE 2002

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS. EXERCÍCIO DE 2002. PREJUÍZOS DECORRENTES DA COMPRA E VENDA DE TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS APURADOS NO PROCESSO TCE-RJ Nº 102.980-7/03, QUE TRATA DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS

Trata o presente processo da Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro — RIOPREVIDÊNCIA referente ao exercício de 2002.

Trata-se da oitava submissão plenária.

O presente processo foi **sobrestado** em sessão de **03.11.09**, até a decisão da **Ação Civil Pública nº 2005.001.104270-7**, conforme observado às fls. 620 e 624.

Em sua análise o Corpo Instrutivo se manifesta da seguinte forma às fls. 628/629:

"(...)

Destaca-se que a referida Ação trata de dano ao erário decorrente de operações de compra e venda de títulos públicos, no exercício de 2002, na qual **é réu o Sr. Mauro Eduardo Agostinho Michelsen, Diretor de Investimentos do RIOPREVIDÊNCIA**, à época dos fatos, que é um dos Ordenadores de Despesas de que trata a presente prestação de contas.

Ressalta-se que tais fatos foram tratados na Inspeção Ordinária realizada no RIOPREVIDÊNCIA, processo TCE-RJ nº 102.980-7-03, convertida em Tomada de Contas, sendo julgada Irregular, com imputação de débito no valor de 21.045.990,7996 UFIR-RJ, tendo outro Ordenador de Despesas sido também considerado responsável pelo dano, o Sr. Ruy de Mesquita Bello, ex-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA, conforme decidido em sessão de 02/12/2004 (vide fls. 348/408 daquele processo).

Em consulta ao sítio virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJ-RJ (fls. 626/627) verificou-se que a referida ação ainda está em tramitação na 4ª Vara de Fazenda Pública.

OBSERVAÇÕES

Diante do longo tempo em que a tramitação do presente processo está sobrestada, entende-se ser cabível a sugestão da continuidade da análise, tendo em vista que o sobrestamento se deu na fase final da tramitação do presente processo, após notificação do Sr. Ruy de Mesquita Bello, em sessão de 22/01/2009 (fls. 594/598).

Destaca-se que foi assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis identificados no processo TCE-RJ nº 102.980-7/03. Por essa razão, entende-se que os fatores que motivaram a efetiva condenação dos responsáveis no citado processo são <u>capazes de macular o julgamento das presentes contas</u>.

Considerando as jurisprudências disponíveis e a Súmula nº 288 do TCU, transcritos a seguir, entende-se que não será necessário sugerir nova audiência aos Srs. Ruy de Mesquita Bello e Mauro Eduardo Agostinho Michelsen, Presidente e Diretor de Investimentos do RIOPREVIDÊNCIA, respectivamente, à época dos fatos, quanto à irregularidade que fundamentaram o Relatório do Voto proferido em sessão Plenária 02.12.2004:

Súmula TCU nº 288:

O julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito.

Jurisprudências do TCU:

Não sendo possível rediscutir, nas contas ordinárias, <u>a regularidade de atos de gestão reputados irregulares em processos autônomos já julgados</u>, nova audiência significaria permitir que os responsáveis opinassem sobre as consequências jurídicas dos ilícitos efetivamente praticados, reconhecidos por decisão do Colegiado. (voto condutor do Acórdão 709/2012-TCU-Plenário, destaques acrescidos).

Exceto em fase recursal, considero que não há previsão regimental para nova defesa sobre os mesmos atos que já foram considerados irregulares, cujo juízo acerca da sua gravidade é atribuição deste Tribunal. Não vejo, portanto, justificativas para se conceder aos responsáveis a prerrogativa de se manifestarem em relação a maior ou menor gravidade de seus atos avaliados conjuntamente. (voto condutor do Acórdão 525/2011-TCU-2ª Câmara, destaques acrescidos).

Ressalta-se que a cobrança do dano ao erário já vem sendo tratada na referida Ação Civil Pública, bem como a responsabilização e punição dos responsáveis.

Desta forma, entende-se que, no presente processo, cabe apenas o julgamento das contas."

Ato contínuo, o Corpo Instrutivo se posiciona da seguinte forma às fls. 629/630v:

"PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o dano ao erário na ordem de 21.045.990,7996 UFIR-RJ ocorrido no exercício de 2002, conforme apurado no processo TCE-RJ nº 102.980-7/03 em função de prejuízos decorrentes da realização de operações de compra e venda de títulos Públicos Federais;

Considerando que a cobrança do dano ao erário já vem sendo tratada na **Ação Civil Pública nº 2005.001.104270-7,** bem como a responsabilização e punição dos responsáveis;

Considerando que os fatos apontados em sessão Plenária de 22.01.2009 serão objeto de ressalva sem a respectiva determinação face ao tempo decorrido;

Considerando a revelia do Sr. Ruy de Mesquita Bello, devidamente certificada às fls. 616;

Considerando o tempo decorrido;

Sugere-se:

- 1 IRREGULARIDADE das Contas dos Srs. Ruy de Mesquita Bello e Mauro Eduardo Agostinho Michelsen, Presidente e Diretor de Investimentos do RIOPREVIDÊNCIA, respectivamente, à época dos fatos, nos termos da alínea "a" do inc. III do art. 20 da Lei Complementar nº 63/90, em face de prejuízos decorrentes da compra e venda de Títulos Públicos Federais apurados no processo TCE-RJ n.º 102.980-7/03:
- **2 REGULARIDADE** das contas com **Ressalvas**, dando-se Quitação aos demais Ordenadores Principais e Secundários listados às fls. 413/414, com base no inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

RESSALVAS:

- a) ITEM 4.5.7 descontrole na gestão dos bens imóveis do RIOPREVIDÊNCIA (fls. 573/574).
- b) ITEM 5.2.1 não registro das Receitas de Contribuição pendentes de repasse pelo Tesouro Estadual (fl. 576v).

- c) ITEM 5.7.1.1 não registro das contribuições previdenciárias de inativos e pensionistas como Receita, bem como a não provisão contábil em caso de perda proveniente de ações judiciais envolvendo a devolução dos valores descontados a título de tais contribuições (fl. 577v/578).
- d) ITEM 5.7.1.3 inconsistência dos registros analíticos da Conta "Outros Consignatários Autorizados" (fl. 578).
- e) ITEM 5.7.2 existência de créditos pendentes de regularização na Conta "Depósitos para Quem de Direito" (fl. 578v).
- f) ITEM 5.8 superavaliação do saldo da Conta contábil 11.113.02.00 (Aplicações Financeiras de Conta não Única), na ordem de R\$324.309,85 (trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) (fls. 579/579v).
- g) ITEM 5.8 a ausência de provisão para desvalorização da Conta contábil 11.113.02.00 (Aplicações Financeiras de Conta não Única) (fls. 579/579v).
- h) ITEM 6.1 ausência de Provisão para Perdas/Créditos de Difícil Liquidação, no exercício de 2002 (fls. 579v/580).
- i) ITEM 6.7 ausência de uma Política de Investimentos no exercício de 2002, descumprindo regra prevista no Decreto Estadual nº 25.217/99 (fl. 580v).
- j) ITEM 6.8 não fidedignidade do saldo da conta INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS (fls. 580v/581).
- k) ITEM 6.11 falta de registro individualizado dos servidores (fls. 581v/582)."

O douto Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros, acompanha o proposto à fl. 632.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de processo sob minha relatoria por força dos itens 1 e 2 do ato executivo n° 20.796/17 (D.O. de 12.04.17).

Destaco que ao analisar o Processo TCE-RJ nº 102.980-7/03, em sessão de 04.03.2004, o Plenário deste Tribunal deliberou pela Conversão do processo em Tomada de Contas Especial e pela Citação dos responsáveis para que apresentassem defesa ou recolhessem a quantia equivalente a 21.045.990,7996 UFIR-RJ.

Ato contínuo, respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, o Plenário desta Corte decidiu em 02.12.04, pela Irregularidade das Contas, em face das operações de compra e venda de Títulos Públicos Federais que geraram ao Estado um dano no montante equivalente a 21.045.990,37966 UFIR-RJ; a Imputação do Débito aos responsáveis; e a Declaração de Inidoneidade das empresas TURF DTVM, C.Q.J.R. DTVM e QUANTIA DTVM, inabilitando-as para contratar com a Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme verificado naqueles autos, houve imputação de débito aos Srs. Ruy Mesquita Bello, ex-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA e Mauro Eduardo Agostinho Michelsen, Diretor de Investimentos do RIOPREVIDÊNCIA.

Não obstante, tendo em vista que o Ministério Público Estadual propôs a Ação Civil Pública n.º 2005.001.104270-7 (numeração atual 0122619-30.2005.8.19.0001), em curso junto à 4º Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, visando o ressarcimento do dano ao erário, esta Corte, a fim de evitar a ocorrência do *bis in idem* na busca pela reparação do dano, decidiu pelo **sobrestamento** do Processo TCE-RJ nº 102.980-7/03 em sessão de 30.04.13.

Tendo em vista a proposição da referida Ação Civil Pública, os presentes autos foram sobrestados em sessão de 03.11.09.

Desta feita o Corpo Instrutivo aponta que a ação ainda está em tramitação na 4ª Vara de Fazenda Pública, ressaltando que a cobrança do dano ao erário bem como a responsabilização e punição dos responsáveis, já estão sendo tratadas naquele instrumento processual.

Verifico no presente e nos autos do processo TCE-RJ nº 102.980-7/03, que foi respeitado o princípio da ampla defesa e do contraditório, estando o presente em condições de receber decisão definitiva.

Divirjo do Corpo Instrutivo apenas no que concerne à fundamentação da irregularidade, que deverá abarcar as alíneas "a" e "b" do inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar nº 63/90.

Desse modo, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Técnico e com o parecer do douto Ministério Público Especial:

VOTO:

- 1 Pela <u>IRREGULARIDADE</u> das Contas dos Srs. Ruy de Mesquita Bello e Mauro Eduardo Agostinho Michelsen, Presidente e Diretor de Investimentos do RIOPREVIDÊNCIA, respectivamente, à época dos fatos, com fulcro no artigo 20, inciso III, alínea "a" e "b" c/c o artigo 23, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, face aos prejuízos decorrentes da compra e venda de Títulos Públicos Federais, apurados no processo TCE-RJ nº 102.980-7/03;
- **2** Pela <u>REGULARIDADE</u> das contas com as seguintes <u>RESSALVAS</u>, dando-se <u>QUITAÇÃO</u> aos demais Ordenadores Principais e Secundários listados às fls. 413/414, nos termos do inciso II, do artigo 20 c/c o artigo 22 da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

RESSALVAS:

- a) ITEM 4.5.7 descontrole na gestão dos bens imóveis do RIOPREVIDÊNCIA (fls. 573/574).
- b) ITEM 5.2.1 não registro das Receitas de Contribuição pendentes de repasse pelo Tesouro Estadual (fl. 576v).
- c) ITEM 5.7.1.1 não registro das contribuições previdenciárias de inativos e pensionistas como Receita, bem como a não provisão contábil em caso de perda proveniente de ações judiciais envolvendo a devolução dos valores descontados a título de tais contribuições (fl. 577v/578).
- d) ITEM 5.7.1.3 inconsistência dos registros analíticos da Conta "Outros Consignatários Autorizados" (fl. 578).
- e) ITEM 5.7.2 existência de créditos pendentes de regularização na Conta "Depósitos para Quem de Direito" (fl. 578v).

- f) ITEM 5.8 superavaliação do saldo da Conta contábil 11.113.02.00 (Aplicações Financeiras de Conta não Única), na ordem de R\$324.309,85 (trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) (fls. 579/579v).
- g) ITEM 5.8 a ausência de provisão para desvalorização da Conta contábil 11.113.02.00 (Aplicações Financeiras de Conta não Única) (fls. 579/579v).
- h) ITEM 6.1 ausência de Provisão para Perdas/Créditos de Difícil Liquidação, no exercício de 2002 (fls. 579v/580).
- i) ITEM 6.7 ausência de uma Política de Investimentos no exercício de 2002, descumprindo regra prevista no Decreto Estadual nº 25.217/99 (fl. 580v).
- j) ITEM 6.8 não fidedignidade do saldo da conta INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS (fls. 580v/581).
 - k) ITEM 6.11 falta de registro individualizado dos servidores (fls. 581v/582).

GA-1,

MARCELO VERDINI MAIA Conselheiro Substituto

